



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216551 - BA (2025/0186363-1)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : BRUNO DE JESUS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, em que se pleiteava a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes de lesão corporal, ameaça e resistência, todos no contexto de violência doméstica. A defesa sustenta ausência de fundamentos concretos para a custódia cautelar, alegando que a medida é desproporcional em razão das penas cominadas aos delitos imputados. Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à Quinta Turma para revogação da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e a adequação da manutenção da prisão preventiva do agravante, com base na fundamentação apresentada pela instância anterior, especialmente à luz da gravidade concreta da conduta e da existência de elementos indicativos de reiteração delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada reconhece a presença de fundamentos concretos para a decretação da prisão preventiva, especialmente a gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, consistente na prática de violência contra sua genitora e seu padrasto, pessoa idosa, bem como sua resistência violenta à prisão, inclusive tentando desarmar policial militar.

4. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e na proteção da integridade física e psicológica da vítima em situação de violência doméstica, conforme autorizado pelo art. 313, III, do CPP.

5. A existência de registros criminais, ações penais em andamento e a reiteração de comportamentos delituosos autorizam o juízo cautelar de risco de reiteração delitiva, reforçando a medida extrema da prisão preventiva.

6. A alegação de desproporcionalidade da custódia preventiva em relação a eventual pena definitiva não se sustenta neste momento processual, porquanto somente a instrução criminal poderá definir o regime de cumprimento da pena, não cabendo antecipação de juízo de mérito.

7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se inadequada diante da periculosidade do agente e da gravidade concreta dos fatos narrados, sendo insuficientes para garantir a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prática de violência doméstica com agressões físicas e ameaças à genitora e à pessoa idosa, aliada à conduta agressiva no momento da prisão, configura fundamento concreto e legítimo para a manutenção da prisão preventiva.

2. A proteção da ordem pública e da integridade da vítima justifica a custódia cautelar nos termos do art. 313, III, do CPP.

3. Registros criminais e processos em curso podem fundamentar juízo de risco de reiteração delitiva, autorizando a prisão preventiva.

4. A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva em relação à pena cominada não se sustenta na fase de cognição sumária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216551 - BA (2025/0186363-1)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : BRUNO DE JESUS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, em que se pleiteava a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes de lesão corporal, ameaça e resistência, todos no contexto de violência doméstica. A defesa sustenta ausência de fundamentos concretos para a custódia cautelar, alegando que a medida é desproporcional em razão das penas cominadas aos delitos imputados. Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à Quinta Turma para revogação da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e a adequação da manutenção da prisão preventiva do agravante, com base na fundamentação apresentada pela instância anterior, especialmente à luz da gravidade concreta da conduta e da existência de elementos indicativos de reiteração delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada reconhece a presença de fundamentos concretos para a decretação da prisão preventiva, especialmente a gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, consistente na prática de violência contra sua genitora e seu padrasto, pessoa idosa, bem como sua resistência violenta à prisão, inclusive tentando desarmar policial militar.

4. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e na proteção da integridade física e psicológica da vítima em situação de violência doméstica, conforme autorizado pelo art. 313, III, do CPP.

5. A existência de registros criminais, ações penais em andamento e a reiteração de comportamentos delituosos autorizam o juízo cautelar de risco de reiteração delitiva, reforçando a medida extrema da prisão preventiva.

6. A alegação de desproporcionalidade da custódia preventiva em relação a eventual pena definitiva não se sustenta neste momento processual, porquanto somente a instrução criminal poderá definir o regime de cumprimento da pena, não cabendo antecipação de juízo de mérito.

7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se inadequada diante da periculosidade do agente e da gravidade concreta dos fatos narrados, sendo insuficientes para garantir a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prática de violência doméstica com agressões físicas e ameaças à genitora e à pessoa idosa, aliada à conduta agressiva no momento da prisão, configura fundamento concreto e legítimo para a manutenção da prisão preventiva.

2. A proteção da ordem pública e da integridade da vítima justifica a custódia cautelar nos termos do art. 313, III, do CPP.

3. Registros criminais e processos em curso podem fundamentar juízo de risco de reiteração delitiva, autorizando a prisão preventiva.

4. A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva em relação à pena cominada não se sustenta na fase de cognição sumária.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO DE JESUS SILVA contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a defesa que a decisão agravada não apresentou fundamentação idônea para a prisão preventiva, baseando-se em presunções de periculosidade e gravidade do delito, sem elementos concretos que justifiquem a custódia cautelar.

Argumenta que a prisão preventiva é desproporcional, considerando as penas relativamente brandas dos delitos imputados ao agravante.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que a prisão preventiva do agravante seja revogada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida (fls. 214-218):

[...] Em petição de recurso em *habeas corpus*, com pedido de medida liminar para conceder a liberdade provisória ao recorrente, interposto em favor de Bruno de Jesus Silva, alega-se coação ilegal em relação ao acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O recorrente foi preso em flagrante, convertido em preventiva, pela suposta prática dos crimes de lesão corporal, ameaça e resistência, todos no contexto de violência doméstica.

Alega-se ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, a inexistência de provas da materialidade dos delitos e a violação ao princípio da homogeneidade.

Aduz que a prisão preventiva é desproporcional, considerando que, em caso de condenação, o regime inicial de cumprimento de pena seria o aberto ou haveria substituição por pena restritiva de direitos.

Assim, o pedido especifica-se na revogação da prisão preventiva.

É o relatório. Decido.

A Constituição da República assegura, no artigo 5º, caput, inciso LXVII, que “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

A prisão preventiva do recorrente foi assim decretada (fls. 83-90):

No caso dos autos, a prova de existência dos crimes está comprovada na documentação acostada, especialmente os depoimentos dos agentes de segurança no auto de prisão em flagrante.

Por seu turno, os indícios de autoria restaram também ali demonstrados, vez que não há nenhum elemento indicando que os crimes tivessem sido praticados por outra pessoa, ao contrário, a narrativa de um dos condutores, Marlon Garcia Marinho, é que:

"estava no comando da Guarnição da Polícia Militar no dia de hoje, quando por volta das 14h10min., sua guarnição foi acionada via Cicom, informando que um indivíduo estava agredindo uma mulher na Rua Antera Borges e que a população estava pedindo a presença da polícia no local, tendo de imediato se deslocado até lá, onde foram abordados pelas pessoas de A. G. L. (deficiente) e a senhora N. M. S. S., sendo que essa disse que acabara de ser agredida fisicamente e ameaçada pelo seu filho B. DE J. S., assim como agrediu e ameaçou o padrasto dele, pessoa que é deficiente, anteriormente citado, bem como que o agressor, quando percebeu a aproximação da viatura, tinha fugido do local, instante em que as próprias vítimas ajudaram na localização do autor, sendo ele encontrado ainda naquelas proximidades.

O flagranteado foi cercado, bem como reagiu a abordagem, inclusive, tentou sacar a pistola que estava no coldre do depoente, sendo necessário o uso da força moderada para contê-lo, estando mesmo bastante alterado e violento

e, na ocasião, B. DE J. S., que já responde por diversos processos, recebeu voz de prisão em flagrante pelos crimes, em tese, de violência doméstica, ameaça e resistência, sendo imediatamente conduzido para esta Delegacia e apreenhido a Autoridade Policial.

De acordo com as declarações, B. DE J. S., mesmo apresentado nesta Unidade, continuou alterando, dando chutes nas portas da carceragem e gritando palavras de baixo calão. Por fim, consta do expediente, que B. DE J. S. foi levado até o hospital Geral Santa Teresa, onde fez exame de corpo de delito".

Cumprido ressaltar, nesse particular, que na apreciação da representação pela prisão preventiva, milita a presunção dos fatos em favor da sociedade, e não em favor do réu, como bem leciona (...)

Desse modo, entendo como presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar pretendida.

Quanto aos fundamentos, estes também se fazem presentes.

Como se sabe, a primeira hipótese para a decretação da prisão preventiva é a garantia da ordem pública, que diz respeito à possibilidade de evitar-se que, em liberdade, o acusado da prática de um delito volte a praticar novos crimes, seja porque tenha uma acentuada propensão à prática delituosa, seja porque terá os mesmos estímulos relacionados com a infração que lhe é atribuída, como já declarado pelo próprio flagranteado que afirmou "que a arma de fogo, de fabricação caseira, era de sua propriedade".

Na sempre precisa lição de Guilherme de Souza Nucci: (...).

Na hipótese dos autos, verifica-se que o flagranteado ofendeu a liberdade pessoal da vítima. N. M. S. S., sua genitora, além de ofender a integridade física de seu padrasto, pessoa idosa.

Ademais, ao receber voz de prisão, o flagranteado desacatou os policiais militares, bem como tentou se apoderar da arma de fogo do preposto da polícia militar, recusando-se a entrar no compartimento da viatura, sendo necessário o uso de força para conduzi-lo até a Delegacia de Polícia.

A ordem pública é um dos fundamentos da prisão preventiva, consistente na tranquilidade no meio social. Traduz-se na tutela dos superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas e do patrimônio, constituindo-se explícito dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144 da CF /88).

Quando tal tranquilidade se vê ameaçada, deve ser decretada a prisão preventiva, a fim de evitar que os agentes, soltos, continuem a delinquir. Nestes termos, convém trazer à baila julgados sobre o tema: (...)

Portanto, diante deste cenário, resta demonstrado que o flagranteado apresenta risco à sociedade, caso permaneça em liberdade, ante a evidência da gravidade concreta da conduta que, aliada à periculosidade, levam a concluir pela existência de elementos aptos a justificar a prisão.

Destaque-se, outrossim, que o art. 313, III, do CPP, autoriza a decretação de prisão preventiva nas hipóteses de que tratam os autos. Inequívoco,

portanto, é o clamor social que tais fatos causam na sociedade, reclamando uma ação eficiente da justiça, a qual deve ser prestada de forma eficiente e imediata.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...).

Portanto, a manutenção do flagranteado no convívio social conduz a uma sensação de insegurança e de falta de credibilidade na justiça, porque a repercussão de tal fato é bastante ampla.

Decretar sua custódia, ao contrário, é prestigiar a atividade jurisdicional.

Diante desse quadro, também fica claro que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319 do CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato praticado e à periculosidade do ser autor.

Entendo, por tais razões, estar patenteada a necessidade de decretação da prisão preventiva do flagranteado como forma de garantia da ordem pública, em face da reprovabilidade de sua conduta, fazendo-se imprescindível a sua custódia cautelar para garantia do equilíbrio social fortemente ameaçado com a prática, em tese, de tal crime.

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos 310, inciso II, c/c arts. 311, 312 e 313, 1, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA em desfavor de B. DE J. S., qualificado nos autos consoante fundamentos acima explicitados.

Mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, ao menos nessa etapa, verifica-se a presença de fundamentos concretos para o desprovimento do recurso e a manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade, ao que parece concreta, da conduta imputada ao recorrente, destacando-se que "Na hipótese dos autos, verifica-se que o flagranteado ofendeu a liberdade pessoal da vítima. N. M. S. S., sua genitora, além de ofender a integridade física de seu padraсто, pessoa idosa. Ademais, ao receber voz de prisão, o flagranteado desacatou os policiais militares, bem como tentou se apoderar da arma de fogo do preposto da polícia militar, recusando-se a entrar no compartimento da viatura, sendo necessário o uso de força para conduzi-lo até a Delegacia de Polícia", além de responder a vários processos.

Tais argumentos são suficientes para afastar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o recorrente.

Constitui fundamento idôneo para a decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal - CPP. A propósito: HC 350.435/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016; RHC 60.394/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 30/06/2015.

Ademais, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração

delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC 100.793/RR, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe. 23/10/2018). No mesmo sentido: RHC 106.136/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019; HC 479.323/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019; HC 441.396/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019.

Outrossim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por fim, "o argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do agravante não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual" (AgRg no HC n. 766.319/RR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022).

Ante o exposto, liminarmente nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Vale ressaltar que "o flagranteado ofendeu a liberdade pessoal da vítima. N. M. S. S., sua genitora, além de ofender a integridade física de seu padrasto, pessoa idosa. Ademais, ao receber voz de prisão, o flagranteado desacatou os policiais militares, bem como tentou se apoderar da arma de fogo do preposto da polícia militar, recusando-se a entrar no compartimento da viatura, sendo necessário o uso de força para conduzi-lo até a Delegacia de Polícia", além de responder a vários processos.

Com efeito, a necessidade de assegurar a integridade física e psicológica da vítima em contexto de violência doméstica — como ocorre no caso em análise — configura fundamento legítimo para a imposição da prisão cautelar, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal.

Além disso, o juízo de necessidade da prisão preventiva para proteção da ordem pública pode se basear em elementos como antecedentes criminais, registros de

atos infracionais, investigações em andamento, ações penais pendentes e condenações ainda não definitivas, desde que esses dados apontem, de forma concreta, para o risco de reiteração delitiva.

Nesse contexto, considerando que o agravante deixou de apresentar elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, permanece o posicionamento firmado na decisão agravada, contexto em que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0186363-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 216.551 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80009615320258050213 80231196220258050000

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO DE JESUS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO DE JESUS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.